



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002448-34.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante RICARDO DE LIMA PINHEIRO, é apelado JPRI PAISAGISMO E CONSERVAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002448-34.2024.8.26.0568

Comarca: São João da Boa Vista (1ª Vara Cível)

Apelante: Ricardo de Lima Pinheiro

Apelada: Jpri Paisagismo e Conservação Ltda

Interessadas: Magi Engenharia Civil Ltda e outra

Juiz: Danilo Pinheiro Spessotto

Voto nº 23.720

EMBARGOS DE TERCEIRO – Embargante que opôs os embargos visando o levantamento de constrição realizada sobre veículo de sua propriedade – Sentença homologatória, que determinou levantamento da constrição, com a condenação do embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais – Irresignação do embargante – Não acolhimento – Hipótese em que, apesar de ter sido comprovado que o embargante adquiriu o veículo em 03/09/2019, ele não realizou a respectiva transferência da titularidade perante o Órgão de Trânsito, dando causa à constrição realizada em 16/11/2020 – Ausência de oposição da embargada – Desídia do embargante que justifica sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos da Súmula 303 do C. STJ – Aplicação do Tema 872 do C. STJ – Valor da causa que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, que corresponde ao valor de mercado do veículo – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 104/108, cujo relatório se adota, que homologou o reconhecimento do pedido, para determinar o imediato levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo indicado na exordial. A r. sentença condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O embargante opôs os presentes embargos de terceiro aduzindo que adquiriu o veículo de placas DSE-5F27, em setembro de 2019, ou seja, antes do ajuizamento da demanda principal, tendo sofrido constrição indevida do bem nos

autos da Ação Monitória em apenso (processo nº 1006351-53.2019.8.26.0568). Narrou que, na qualidade de proprietário do veículo, sofreu restrição indevida do seu bem, sendo adquirente de boa-fé, conforme documentação comprobatória de transferência de propriedade. Ressaltou que à época da aquisição do veículo não existia no registro qualquer anotação que alertasse sobre a existência do processo de execução movido em face do antigo proprietário. Ao final, requereu: a) a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte para retirada imediata do bloqueio judicial sobre o veículo; b) a citação da embargada; c) a procedência dos embargos com a desconstituição da restrição sobre o veículo e consequente notificação do departamento de trânsito para realização da transferência; d) a condenação dos embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Irresignado com a r. sentença, o embargante apelou (fls. 113/122), aduzindo que a condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais é manifestamente equivocada, uma vez que não houve efetiva litigiosidade entre as partes, ante a expressa concordância do embargado com o pedido apresentado pelo embargante. Diz que a condenação em honorários sucumbenciais pressupõe a existência de litigiosidade, e que inexistindo resistência, não se justifica a condenação imposta, por onerar indevidamente o apelante. Afirma que houve confusão entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência, que não pode ser aplicado de forma descontextualizada, especialmente quando a parte contrária adere à pretensão do autor. Colaciona precedentes jurisprudenciais em abono à sua tese, salientando que o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo nº 1000403-72.2024.8.26.0563 constitui coisa julgada material sobre a questão da ausência de litigiosidade em casos análogos, devendo prevalecer o referido entendimento, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Como pedido subsidiário, requer a manutenção do valor inicialmente atribuído à causa, que corresponde ao valor do bem constricto, devendo o referido valor servir como base de cálculo da condenação, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 128/149, em que a apelada aponta a existência de inovação recursal quanto a irresignação ao valor da causa.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De plano, não é possível constatar a efetiva existência de inovação recursal em relação a irresignação quanto ao valor atribuído à causa.

No caso vertente está incontroverso que em 03/09/2019, o embargante, ora apelante, adquiriu o veículo de placa DSE5527, conforme recibo em fl. 17, com regular reconhecimento de firma em 06/09/2019, mas que, todavia, deixou de realizar sua regular transferência perante o Órgão de Trânsito, ensejando a constrição realizada a pedido da embargada em 16/11/2020 (fl. 92).

Sendo assim, embora a embargada, ora apelada, tenha concordado expressamente com o pedido de levantamento da constrição, conforme contestação em fls. 50/62, resta evidente que a propositura dos presentes embargos se deu em razão da desídia do próprio embargante, que deixou de realizar a regular transferência do veículo adquirido para o seu nome, ensejando a constrição impugnada.

Dessa forma, perfeitamente cabível a condenação do embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, conforme expressamente prevê a Súmula 303 do C. STJ: *“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”*

No mesmo sentido, é o entendimento sedimentado pelo C. STJ, sob o Tema 872: *“Nos **Embargos de Terceiro** cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de **sucumbência** serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para **terceiro**.”*

Portanto, restando incontroverso que o embargante deu causa à constrição

impugnada, ensejando a necessidade de oposição dos presentes embargos, em que a embargada foi compelida a contratar profissional para defender seus interesses, deve ser mantida a condenação do embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, ainda que não tenha havido pretensão resistida.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE DE QUE TIVERA BEM DE SUA PROPRIEDADE (UM VEÍCULO AUTOMOTOR) INDEVIDAMENTE PENHORADO EM PROCESSO JUDICIAL DE QUE NÃO FAZ PARTE, E CUJO OBJETO EM NADA LHE DIZ RESPEITO, SOBRETUDO POR SE DEVER RECONHECER A SUA CONDIÇÃO DE ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DETERMINANDO O LEVANTAMENTO DA PENHORA, MAS CONDENANDO A EMBARGANTE NOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, CONTRA O QUE SE INSURGE A EMBARGANTE EM APELAÇÃO. APELO DESPROVIDO. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SOBRE O QUAL ESTÁ ESTRUTURADO O REGIME DE SUCUMBÊNCIA NO CPC/2015, É DE SER ABRANDADO NALGUMAS ESPECÍFICAS SITUAÇÕES EM QUE, A DESPEITO DE EXISTIR O DIREITO SUBJETIVO ALEGADO NA AÇÃO, DE ALGUM MODO O AUTOR CRIOU, POR AÇÃO OU OMISSÃO, A SITUAÇÃO, O QUE OCORRE SOBRETUDO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO, QUANDO SE RECONHECE QUE, CONQUANTO A PENHORA SEJA LEVANTADA, O CREDOR, POR ALGUMA DESÍDIA, CONTRIBUIU PARA QUE A CONSTRIÇÃO JUDICIAL TIVESSE OCORRIDO. SÚMULA 303 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RELATÓRIO.” (AP nº 1063533-04.2023.8.26.0100, Relator: Valentino Aparecido de Andrade, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 04/10/2024).

“EMBARGOS DE TERCEIRO - DESÍDIA DA EMBARGANTE EM

PROMOVER A TRANSFERÊNCIA NO DETRAN, DANDO CAUSA À CONSTRIÇÃO DO BEM E AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (AP nº 1019171-92.2022.8.26.0344, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data de publicação: 06/09/2024).

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Autora que pretende obstar a penhora judicial recaída sobre veículo de sua propriedade. Sentença de procedência. Apelo da embargada. Aplicação do entendimento consolidado pelo STJ em recurso repetitivo (REsp nº 956.943/PR) e da Súmula nº 375 do E. STJ. Ausência de registro da penhora sobre o veículo. Necessidade de comprovação inequívoca da má-fé da adquirente, que não pode ser presumida. Ônus da prova do credor. Precedentes. Documentos acostados nos autos que demonstram que a embargante adquiriu o veículo mediante contrato, quitando o saldo devedor financiado pela executada junto à instituição financeira, obtendo a propriedade do veículo. Má-fé da embargante não comprovada. Procedência dos embargos de terceiro. Ônus sucumbenciais. Embargante que deu causa à constrição indevida, pois deixou de efetuar a transferência de propriedade do veículo junto às autoridades administrativas. Embargada que não tinha meios de conhecer da avença entabulada. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula nº 303 do E. STJ. Ônus sucumbenciais imputados à embargante. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido.” (AP nº 1004702-91.2022.8.26.0004, Relatora: Mary Grün, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 28/07/2023).

No que se refere ao valor atribuído à causa, independentemente do embargante ter adquirido o veículo pelo valor de R\$ 50.000,00 (fl. 17), considerando que o veículo possuía valor de mercado avaliado em R\$ 178.061,00, na data da oposição dos presentes embargos, conforme Tabela Fipe em fl. 93, deve ser mantida a retificação do valor da causa determinada na r. sentença, eis que o valor de mercado do veículo corresponde ao efetivo conteúdo econômico em discussão, conforme § 3º, do artigo 292, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% do valor atualizado da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator